

## UM ITINERÁRIO NORMATIVO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL: história, normas e desafios.

**RESUMO.** O trabalho visa apresentar um breve um itinerário normativo sobre a educação à distância no Brasil, expondo sua história, as principais normas e alguns desafios dessa modalidade. A problemática do trabalho é saber como se iniciou a legislação da educação à distância (Ead) no Brasil. O objetivo geral é apresentar as principais leis e decretos sobre a Ead, enquanto que os objetivos específicos são: expor as principais resoluções sobre a Ead, e expor as principais portarias referentes a essa modalidade. O trabalho foi contou com uma metodologia bibliográfica para respaldar a exposição do tema da educação à distância enquanto uma importante modalidade de ensino na pós-modernidade e na era digital. A conclusão postula que a LDB foi a principal norma sobre essa modalidade.

**Palavras-chave:** Educação a distância. Legislação. História.

**ABSTRACT.** Um itinerário normativo da educação a distância no Brasil: História, normas e desafios. The paper aims to present a brief normative itinerary about distance education in Brazil, exposing its history, the main norms and some challenges of this modality. The problem of work is to know how the legislation of distance education (Ead) started in Brazil. The general objective is to present the main laws and decrees on Ead, while the specific objectives are: to expose the main resolutions on Ead, and to expose the main ordinances related to this modality. The work was based on a bibliographic methodology to support the exposition of the subject of distance education as an important modality of teaching in postmodernity and in the digital age. The conclusion postulates that LDB was the main norm on this modality.

**Keywords:** Distance Education. Legislation. Story.

Em uma sociedade procedimentalista e liberal, geralmente certos temas só ganham destaque e tornam-se política pública após sua positivação em lei, assim, a normatividade passa a ser um requisito crucial para a criação e desenvolvimento de qualquer política estatal, no caso da educação isso não é diferente, apesar de diversos países já utilizarem a educação a distância, no Brasil ela só ganhou destaque após a positivação dela na lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A problemática do trabalho é saber como se iniciou a legislação da educação a distância (Ead) no Brasil. Os fundamentos teóricos são embasados em uma bibliografia especializada e na legislação normativa específica da temática da ead. O objetivo geral é apresentar as principais leis e decretos sobre a educação a distância, enquanto que os objetivos específicos são: expor as principais resoluções sobre educação a distância, e expor as principais portarias referentes a essa modalidade. O trabalho foi contou com uma metodologia bibliográfica para respaldar a exposição do tema da educação a distância enquanto uma importante modalidade de ensino na pós-modernidade e na era digital. Segundo Preti (2011) as práticas educativas a distância existiam desde o fim do século

XVIII, obtiveram sucesso na segunda metade do século XIX, quando foram utilizadas para proporcionar qualificação e especialização profissional das novas necessidades da industrialização em franco crescimento, tiveram grande desenvolvimento no século XX, principalmente da educação de nível superior, mas foi depois da década de 1970 que a educação a distância alcançou uma expansão e destaque, a ponto dela tornar-se uma importante modalidade de educação no mundo e no Brasil.

Prete (2011, p. 94) comenta que no Brasil 1965, a Comissão para Estudos e Planejamento da Radiodifusão Educativa começou a tematizar tópicos envolvendo educação e os meios de comunicação, essa comissão posteriormente criou o Programa Nacional de Teleducção (PRONTEL), ele visava fazer uma integração das práticas educativas dos meios de comunicação com a Política Nacional de Educação. Em 1972, o Governo Federal cria a Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa que passou a se chamar de FUNTEVE. Na ditadura militar, o Governo Federal desenvolveu programas nacionais para tentar resolver problemas emergenciais, como o Projeto Minerva, com vários cursos transmitidos a partir de 1970, em rede nacional por emissoras de rádio; o programa João da Silva e o Projeto Conquista, os dois cursos em formato de telenovela, voltado para as séries iniciais e finais do 1º grau; o Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) começando em 1979, usou a estrutura da TVE para transmitir 60 programas em formato tele aula; o POSGRAD (Pós-Graduação Tutorial a Distância) de 1979 a 1983 foi feito pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior (CAPES-MEC); Um Salto para o Futuro e o Telecurso 2000 tiveram iniciativa do Governo Federal e parceria com fundações do setor privado.

Feito essa breve apresentação histórica da educação a distância, passaremos para apresentação de como se iniciou a normatização da educação a distância no Brasil. Apesar do relativo sucesso de muitos programas que utilizavam os mais diversos meios de comunicação de criação do Governos Federal e boas iniciativas de alguns governos estaduais, merecem destaque, segundo Motta (1997, p. 462), o programa Telecurso 2º Grau (1978), que envolveu a Fundação Padre Anchieta, a Fundação Roberto Marinho (associada à rede Globo de Televisão) e o Ministério da Educação. Com relação aos telecursos, o Ministério da Educação e da Cultura e do Ministério das Comunicações, criaram duas portarias, a nº 408/70 e a 568/80, essas portarias ampliaram os telecursos para os programas educacionais oficiais de educação a distância (por televisão e rádio) a

todas as emissoras. Com essa ampliação houve um rápido desenvolvimento na quantidade de alunos e mais divulgação desses programas, que ainda hoje contribuem para a educação de jovens e adultos, permitindo-lhes a conclusão do ensino fundamental e médio graças aos meios de telecomunicações (televisão, rádio), material impresso e pessoal qualificado para o suporte da aparelhagem e dos alunos.

Antes da legislação propriamente dita sobre a educação a distância, houveram dois grandes importantes estudos sobre essa modalidade de ensino por parte do governo federal, segundo Preti (2011, p. 107), o primeiro em 1986 deu-se com criação de uma comissão de especialistas do MEC e Conselho Federal de Educação, para a apresentação de planos sobre a Universidade Aberta, tal comissão foi coordenada pelo conselheiro Arnaldo Niskier e resultou no documento “Ensino a Distância uma opção - proposta do Conselho Federal de Educação” onde a Ead é considerada uma modalidade viável. Neste documento, a modalidade é tida como alternativa viável à democratização educacional no Brasil, bem como a democratização de seu acesso, permanência e qualidade de ensino. O segundo estudo sobre Ead aconteceu em 1992, Preti (2011, p. 108) comenta que nesse ano foi instituída na estrutura do MEC a Coordenadoria Nacional de Educação a Distância que apresentou, em 1994, o documento “Proposta de Diretrizes de Política para a Educação a Distância”, o qual foi considerado o primeiro incentivo para um ordenamento racional que viesse a embasar um ponto de partida para uma discussão mais institucionalizada. Outro avanço foi a criação da Secretaria de Educação a Distância (SEED) em 1995.

Apesar da história nacional com o uso dos meios de comunicação para promover o ensino e do reconhecimento institucional por parte do governo federal e várias unidades federativas, bem como do Ministério da Educação e de algumas secretarias estaduais de educação, a educação a distância só recebe reconhecimento legal em 1996 com a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), porém merece destaque a LDB de 1971 (Lei Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971), que com relação ao ensino supletivo dispunha no parágrafo 2º do artigo 25 que os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádios, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos. No parágrafo 1º do artigo 80 da LDB, estabelece que a educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. Segundo Motta (1997, p. 472) apesar das dificuldades em se prever os rumos e o potencial da educação a distância no

futuro, esse parágrafo primeiro permitiu o oferecimento da Ead unicamente por instituições especificamente credenciadas pela União, com isso nenhuma unidade federativa, ou seja, os Estados, Distrito Federal e os municípios podem credenciar estabelecimentos de ensino ou outras instituições (nem de comunicação, como rádios e televisões), para trabalharem na área da educação a distância. A Ead conforme o parágrafo 1º, é organizada com abertura e regime especiais, tal disposição “se constituiu em uma das características dessa modalidade de educação. É parte inerente à sua própria definição” (MOTTA, 1997, p. 473).

O parágrafo 2º ficou decidido que a União é quem regulamenta os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância, com isso, os Estados e municípios também não poderiam atuar nessas etapas da Ead, o que marca a forte centralização do governo federal na normatização dessa modalidade. A atuação subsidiária dos sistemas de ensino fica marcada no parágrafo 3º, onde estabelece que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. Porém, para a modalidade Ead alcançar expansão e estabilidade, o parágrafo 4º pontua que a educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá: os custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens; a concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas e reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Motta (1997, p. 473) observa nesse período de posituação da Ead que se o Poder Público quisesse um desenvolvimento mais ágil da educação a distância, além dos incentivos (como no parágrafo 4º do art. 80 da LDB), teria que em de investir mais na modalidade, aumentar os programas de financiamento, ou desenvolver outras políticas para que a iniciativa privada também fizesse seus investimentos, no entanto o Brasil “só recentemente voltou a liberar empréstimos dirigidos à área educacional mantida pela iniciativa privada, para aplicação direta em investimentos. O volume de recursos, no entanto, é irrisório diante das necessidades.” (MOTTA, 1997, p. 473). Preti (2011) considera que com o artigo 80 da LDB a modalidade da educação a distância passava a existir “oficialmente” e que desde então o Ministério da Educação passou a editar vários

dispositivos normativos para a autorização e oferecimento da modalidade, a seguir citamos alguns desses documentos:

- A Portaria MEC 640, de 13-5-97, que dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas ou escolas superiores, não faz referência específica à modalidade, mas deve ser atendida no caso da EaD. [...]
- As Portarias n. 640 e 641, de maio de 1997, dispõem sobre autorização de oferta de novos cursos e contêm normas a que a modalidade a distância também deve obedecer.
- A Portaria MEC n. 301, de 7-4-98, normatiza os procedimentos de credenciamento de instituições para oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância. Esta norma é específica para a EaD.
- A Portaria n.302, de 7-4-98, traz uma complementação da regulamentação do processo de avaliação das instituições de ensino superior. - A Secretaria de Educação a Distância (SEED), em 1998, elaborou uma proposta de Padrões de Qualidade para cursos de graduação a distância.
- A Portaria n. 2.253, de 18-10-01, autoriza a oferta de disciplinas não presenciais em cursos presenciais. É possível, mesmo em instituições não credenciadas, introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não presencial, respeitando o limite de 20% do tempo previsto para integralização do respectivo currículo e avaliação presencial.
- Em abril de 2001, a Resolução CNE/CES 1/2001 refere-se à oferta de cursos de pós-graduação (stricto sensu e lato sensu) a distância, a serem oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas. (PRETI, 2011, p. 111-112).

Apesar da importância dessas portarias ministeriais, a Ead recebeu complementos legislativos como o Decreto 2.494, de 10 de fevereiro de 1998 que regulamentava o artigo 80 da LDB, mas o decreto foi posteriormente alterado em seus artigos 11 e 12 com o Decreto 2.561, de 27 de abril de 1998, que definia a Educação a Distância e delegava para o âmbito dos conselhos estaduais de educação o credenciamento de instituições e a autorização de programas de educação a distância para o ensino básico, para a educação de jovens e adultos (EJA) e para a educação profissional de nível técnico. Já o decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, revoga os decretos nº 2.494 e 2.561 de 1998 e regulamenta o art. 80 da lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), nesse decreto em seu artigo 1º temos uma caracterização da educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e

comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. No artigo 2º, encontramos os níveis e modalidades nos quais a educação a distância poderá ser ofertada, a saber: na educação básica (conforme o art. 30 do decreto), na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação profissional (abrangendo os cursos: técnicos, tecnológicos e de nível superior), na educação superior (abrangendo os cursos e programas sequenciais, de graduação, especialização, mestrado e de doutorado).

Com o decreto 5.622 de 2005, uma antiga discussão é finalizada sobre o credenciamento dos cursos e programas na modalidade da Ead, pois no artigo 10, é dito que compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior. Esse credenciamento destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas (artigo 9º). E com relação aos estados e Distrito Federal, o artigo 11 prevê que compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de educação de jovens e adultos, da educação especial e da educação profissional. A burocracia para tal credenciamento não é simples, o artigo 12 do 5.622 de 2005, estabelece que o pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;
- II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;
- III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;
- IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;
- V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;
- VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;
- VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;
- VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;
- IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas cosignatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;
- X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados

à realização do projeto pedagógico [...]. (BRASIL, DECRETO 5.622 de 2005).

O credenciamento da instituição, conforme o artigo 14 do citado decreto, esclarece que para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação. É interessante frisar que as instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares (artigo 26), assim há na modalidade Ead um relativo incentivo a políticas de cooperação entre as instituições de ensino. Com relação à pós-graduação em nível de especialização (*lato sensu*), o decreto foi mais brando, pois o artigo 24 fala tão somente que a oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto neste Decreto, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto à titulação do corpo docente, aos exames presenciais e à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia. Já a pós-graduação em nível de mestrado e doutorado (*stricto sensu*) estará sujeita às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor (artigo 25).

A relevância da educação a distância ganha destaque quando ela é colocada nas metas do Plano Nacional de Educação (PNE), lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, onde na meta de número 30 do PNE de observar as metas estabelecidas nos capítulos referentes à educação a distância, formação de professores, educação indígena, educação especial e financiamento e gestão, na medida em que estão relacionadas às previstas neste capítulo. Nesse PNE, uma das metas da educação superior é estabelecer um amplo sistema interativo de educação a distância, utilizando-o, inclusive, para ampliar as possibilidades de atendimento nos cursos presenciais, regulares ou de educação continuada. Dessa forma a Ead alcança certa notoriedade no PNE, pois ao tratar dessa modalidade no capítulo 6, ele reconhece que no processo de universalização e democratização do ensino, principalmente no Brasil, onde os déficits educacionais e as desigualdades regionais são tão grande, os desafios educacionais podem receber na educação a distância, um tratamento auxiliar de indiscutível eficácia, pois os programas educativos podem atuar de forma inestimável no desenvolvimento cultural da população brasileira.

Ainda em 2001, a educação a distância aparece na Resolução n.º 1, de 3 de abril de 2001, a qual estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. No artigo 3º, a resolução dispõe que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB), obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução, e complementa no mesmo artigo:

§ 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais.

§ 2º Os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos 1 (um) professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 4º A avaliação pela CAPES dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância utilizará critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais. (BRASIL, RESOLUÇÃO n.º 1, de 3 de abril de 2001, CNE/CES).

A Portaria do MEC n.º 1.134/2016, revoga a Portaria MEC n.º 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema, em seu artigo 1º ela resolve que as instituições de ensino superior que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância. Em seu artigo 2º entende-se que na oferta dessas disciplinas, deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria. Mas o mais interessante desse artigo é que em seu parágrafo único, a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade a distância implica na existência de profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico, assim sendo o essa tutoria não é feita por qualquer pessoa, exige-se qualificação para atuar no área. Ainda em 2016, o Conselho Nacional de Educação (CNE) cria a Resolução n.º 1, de 11 de março de 2016 que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e

cursos de educação superior na modalidade a distância. Nessa resolução em seu artigo 2º, a educação a distância como:

modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos. (BRASIL, RES. 1/2016, CNE).

Quanto a legislação da educação a distância, uma das leis mais interessantes e recentes dessa modalidade, é o decreto 9.057, de 25 de maio de 2017 que regulamenta o art. 8º da LDB e que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, seu artigo 1º é praticamente idêntico ao da Resolução nº 1, de 2016 do CNE, pois o decreto considera que:

educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. (BRASIL, Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017).

Esse decreto esclarece em seu artigo 2º que a educação básica (artigos 8º ao 10º) e a educação superior (artigos do 11 ao 19) poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos do decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados. Apesar de toda a legislação apresentada a educação a distância ainda tem como desafios Sousa et al. (2015) entende que a rede mundial de computadores, e modernos recursos técnicos multimidiáticos, impõe muitos desafios de mudanças no cenário educacional, afinal as redes sociais criam a cada dia, uma revolução permanente, não só tecnológica, mas também nos meios sociais e pedagógicos. Assim, existem diversas janelas para desenvolver o conteúdo na escola, e os recursos eletrônicos exigem dos docentes práticas reflexivas voltadas para a educação virtual e suas interfaces, como chat, fórum, vídeo aulas e etc. Para proporcionar aos discentes uma

liberdade de interagir e estudar nos Ambientes Virtuais de Aprendizagem, há o desafio de uma profissionalização constante da equipe, bem como um contínuo aprendizado com os softwares e com as evoluções tecnológicas

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Segundo Motta (1997, p. 459), estava ocorrendo uma evolução da educação a distância no mundo, o Brasil foi o sexto país a criar programas e instituições nessa modalidade, sendo que a Suécia já usava essa modalidade desde 1833. Como demonstrado, houveram diversas atividades em solo nacional que, utilizando-se dos meios de comunicação – inicialmente o rádio e posteriormente a televisão – deram início à nossa história na educação a distância, os estados também tiveram destaque através de algumas universidades federais e estaduais e legislações dispersas nessa modalidade. O grande marco do início da legislação sobre a educação a distância no Brasil foi iniciado com o artigo 80 da lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), lei 9.394 de 1996. A partir de então vários decretos, portarias e resoluções foram sendo criados, revogados e trazendo normatizações novas de acordo com o avanço dos meios de telecomunicação e acesso à internet, com as necessidades de implementar a democratização e acesso a educação, para profissionalizar e capacitar professores e os mais diversos campos de atuação profissional. Com o tempo a legislação foi evoluindo e implantando a educação a distância desde a educação básica até a educação superior, desenvolvendo dispositivos para credenciamento, autorização e reconhecimento para as instituições do ensino público e privado, bem como possibilitando uma expansão em seus números e critérios de qualidade e avaliação nacionais para tentar solucionar seus desafios.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, seção 1, p. 27933. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto 2.561, de 27 de abril de 1998.** Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/D2561.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005.** Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5622-19-dezembro-2005-539654-publicacaooriginal-39018-pe.html>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. **Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.html)>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. **Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001.** Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/CES0101.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. **Portaria Nº 1.134, de 10 de outubro de 2016**. Revoga a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema. Disponível em: <<https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-1134-2016-10-10.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. **Resolução Nº 1, de 11 de março de 2016**. Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2016-pdf/35541-res-cne-ces-001-14032016-pdf/file>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2019.

MOTTA, E. O. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: UNESCO, 1997.

PIVA, D; et al. **EAD na prática: planejamentos, métodos e ambientes**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PRETI, O. **Educação a distância: fundamentos e políticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011.  
SOUSA, A. H.; et al. **Práticas de EAD nas Universidades Estaduais e Municipais do Brasil: Cenários, experiências e reflexões**. Florianópolis: UDESC, 2015.